



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Decisão TC-372/2024

rn/rcs

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 5C35F-2C8B7-47477



## Decisão 00372/2024-1 - 1ª Câmara

**Processo:** 07585/2023-4

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha

**Relator:** Donato Volkers Moutinho

**Interessado:** JURACI AUGUSTO DE OLIVEIRA

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão inicial da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS  
MOUTINHO:**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se do ato de concessão inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao Sr. Juraci Augusto de Oliveira, a partir de 31 de outubro de 2023, consubstanciado na Portaria P 227/2023 (doc. 3), com fundamento no art. 82, Incisos I a V e art. 91, caput da Lei Complementar 022/2012, em conformidade com o art. 10, § 7º da Emenda Constitucional 103/2019, de 12 de novembro de

2019, que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

A unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) se manifestaram pelo registro, conforme, respectivamente, a Instrução Técnica Conclusiva 4751/2023 (doc. 5), e o Parecer MPC 397/2024 (doc. 8). Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.

## **FUNDAMENTOS**

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

O interessado aposentou-se no cargo de Agente Público de Manutenção de Obras - Grupo I - Classe I - Faixa 5. Contava, na data da aposentadoria, com 66 anos de idade (doc.2, p.1) e 40 anos, 6 meses e 24 dias de tempo de contribuição (doc. 2, p.3).

Portanto, preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 82 da Lei Complementar 022/2012, correspondente ao art. 6º da EC 41/2003 da CF/1988, quais sejam, para homem: idade mínima de 60 anos, tempo mínimo de 35 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Os proventos integrais foram definidos com base na remuneração e fixados no valor de R\$ 2.340,59 (doc. 2, p. 3-4).

Considerando que a documentação acostada aos autos e o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do ato examinado, assiste razão à unidade técnica e ao MPC que se manifestaram pelo registro do ato. Portanto, deve o referido ato ser registrado pelo Tribunal.

## Proposta de deliberação

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

### DONATO VOLKERS MOUTINHO

Conselheiro Substituto

Relator

#### 1. DECISÃO TC- 372/2024-1

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, DECIDEM:

**1.1. REGISTRAR** o ato de concessão inicial de aposentadoria ao Sr. Juraci Augusto de Oliveira, a partir de 31 de outubro de 2023, com os proventos fixados no valor de R\$ 2.340,59 (dois mil e trezentos e quarenta reais, e cinquenta e nove centavos), consubstanciado na Portaria P 227/2023 do Instituto de Previdência de Vila Velha (IPVV);

**1.2. Dar CIÊNCIA** aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental;

**1.3. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado;

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 01/03/2024 – 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

**4.2.** Conselheiro Substituta: Donato Volkers Moutinho (relator/em substituição).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Presidente